



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.858
(10.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME	
PROCESSO Nº 04, CLASSE XI	
EMBARGANTE	: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E OUTROS
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB/AL 3.683
EMBARGADO	: TEOTÔNIO VILELA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros
RELATORA	: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos desprovidos, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover os embargos de declaração, atribuindo-lhe os efeitos procrastinatórios do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E OUTROS opuseram embargos de declaração contra o acórdão exarado no agravo regimental na ação de impugnação de mandato eletivo sob análise que, por unanimidade de votos, manteve a decisão agravada, determinando a imediata liberação das urnas eletrônicas utilizadas no pleito de 2006, em face do cancelamento da perícia anteriormente deferida.

Alegam os embargantes que a decisão teria sido omissa em vários pontos, além de que teria violado os princípios da livre convicção motivada e da persuasão racional, incorrendo em negativa da prestação jurisdicional.

Apontam como omissão no acórdão o fato de o mesmo não ter se pronunciado sobre a antecipação dos honorários periciais, mas tão-somente acerca do custeio das despesas com a visita dos técnicos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA a Maceió. Mencionam, ainda, que o acórdão embargado não teria debatido com especificidade o exato alcance dos artigos 19 e 33 do CPC.

Argumentam ausência de manifestação sobre a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando-se em intransponível obstáculo à garantia de acesso ao Poder Judiciário, em razão da exigência de efetivo depósito dos honorários periciais, não obstante não terem sido intimados sequer sobre a respectiva proposta e sua execução (detalhamento).

Destacam que a decisão teria sido omissa ao concluir pela legitimidade da intervenção administrativa da Fundação Casimiro Montenegro Filho, além de não ter se pronunciado sobre o alcance do dispositivo no artigo 423 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sustentam que a decisão teria violado o princípio legal da colegialidade, não se manifestando o acórdão sobre a violação aos artigos 557, caput, § 1º-A e § 1º, do Código de Processo Civil.

Mencionam, outrossim, que o julgado não teria apontado os dispositivos legais para determinar o cancelamento da perícia anteriormente deferida e que teria culminado na imediata liberação das urnas eletrônicas, além de não ter se pronunciado sobre as conseqüências dessa liberação e da não realização da perícia, especialmente no tocante ao disposto no artigo 333, inciso I e II, do CPC.

Requerem o provimento dos embargos para que o Tribunal se manifeste sobre as questões levantadas.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento os embargos de declaração no agravo regimental na ação de impugnação de mandato eletivo propostos por JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA E OUTROS contra o acórdão deste Tribunal que, mantendo decisão desta Relatora, desproveu o agravo regimental, determinando a liberação das urnas eletrônicas utilizadas no pleito de 2006, em virtude do cancelamento da perícia anteriormente deferida.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

No caso em apreço, todos os pontos argüidos pelos embargantes foram devidamente analisados no acórdão nº 5.804 deste Tribunal, que enfrentou todos os tópicos propostos no agravo regimental, como adiante se verá.

No tocante à dita omissão de não ter o acórdão se pronunciado sobre a intimação dos embargantes e sobre a antecipação dos honorários periciais, mas tão-somente acerca do custeio das despesas com a visita dos técnicos a Maceió, destaque-se, como bem assentado na decisão embargada, *verbis*:

“Impertinente e desprovida de amparo legal, portanto, a queixa dos agravantes, de não terem sido previamente intimados para manifestar-se sobre a proposta honorária, posto que o rito da AIME não pode ficar subordinado aos prazos ordinários quando tal não se mostre necessário.

Frise-se que os agravantes já se achavam cientificados de que lhes caberia o adiantamento dos honorários periciais, como textualmente foi consignado no despacho de fls. 351: “Desde já fica a parte autora ciente de que lhe caberá antecipar os honorários periciais (art. 19 do CPC)”.

Acerca da decisão não houve qualquer manifestação em contrário por parte dos Agravantes, dando ensejo, pois, à preclusão temporal, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

se acha comprovado nos autos, e não será através de meras alegações que se reverterá a realidade processual consolidada”.

Frise-se, ainda, que o detalhamento ou execução da proposta pericial e o cronograma de desembolso foi analisado pela decisão embargada quando mencionou:

“Descabe igualmente o argumento de que a proposta de honorários teria sido apresentada sem o detalhamento do quanto seu total corresponderia a cada uma das etapas do trabalho. O argumento não procede.

A proposta de honorários foi precedida de visita dos técnicos do ITA a Maceió e constou de um PLANO DE TRABALHO denominado “PROJETO DE ANALISE DE INTEGRIDADE DE URNAS E SISTEMAS ELETRÔNICOS DE VOTAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 2006 EM ALAGOAS”, contendo aproximadamente 72 (setenta e duas) páginas (fls. 768 a 840) do qual consta sumário com o itinerário das atividades a serem desenvolvidas; detalhamento de objetivos; planejamento da execução dos serviços; planilha detalhada de atividades, contendo prazos e artefatos a serem utilizados na resolução das questões, além de outros dados relevantes. Vê-se que a previsão orçamentária indica vários itens como serviços de terceiros; despesas administrativas operacionais; material de consumo; passagens e despesas de hospedagem; material permanente e infra-estrutura, laboratórios e instalações, assim como o papel a ser desempenhado por cada técnico indicado para a execução da perícia.

É apresentado também um fluxo de desembolso e previsto o monitoramento de controle de prazo e custo, de sorte que cada etapa dos desembolsos poderia ser controlada pelos interessados”.

Quanto à alegada omissão ao concluir pela legitimidade da intervenção administrativa da Fundação Casimiro Montenegro Filho na perícia, também ficou assente que:

Repetem-se os agravantes na insurreição tardia contra a interveniência administrativa da Fundação Casimiro Montenegro Filho – FCMF no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

convênio em tela, inconformismo que não possui qualquer razão de ser, pois a atuação da referida entidade teria o propósito de superar eventuais obstáculos decorrentes do excesso de formalismo burocrático, favorecendo a simplificação dos procedimentos administrativos necessários à consecução da perícia que se acha fora das atividades próprias desenvolvidas pelo ITA.

Nesse contexto, é prudente salientar, também em repetição, que o desenvolvimento de atividades a cargo de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica em conjunto com entidades constituídas sob a forma de fundações de direito privado e sem fins lucrativos, denominadas fundações de apoio, acham-se amparadas pela Lei n. 8.958, de 20 dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto n. 5.205, de 14 de setembro de 2004, e pela Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004”.

Já no que pertine à omissão ao princípio da colegialidade, é de se ressaltar que “do mesmo modo como o deferimento da perícia ou outros atos mencionados foram decisões do Relator, o indeferimento da perícia também o é, inserindo-se na competência ordinatória do relator, pelo que a alegação mostra-se vazia de fundamento. Não se admite a fórmula do agravo genérico e por antecipação. Este deverá ser proposto a cada decisão agravável, com a expressa indicação dos efeitos pretendidos”.

Por mais, não há violação aos artigos 557, caput, § 1º-A e § 1º, uma vez que esta Relatora não negou seguimento ou mesmo julgou qualquer recurso monocraticamente, mas apenas e, diante do comportamento dos embargantes, indeferiu a prova pericial anteriormente autorizada, ditando o rito procedimental da ação.

Quanto à ausência de manifestação do acórdão sobre o alcance dos artigos 19, 33, 333, inciso I e II, e 423, ambos do Código de Processo Civil, é de se destacar que o Tribunal, ao adotar sua posição, mencionando as razões de seu convencimento, não necessita fazer um tratado explicitando ou interpretando todos os artigos citados ou mesmo as conseqüências daí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

advindas para a solução da lide, bastando que a decisão seja clara e fundamentada, como se vê às fls. 964/978.

Ressalte-se, outrossim, que os argumentos de violação aos princípios da livre convicção motivada, persuasão racional, e de garantia de acesso ao Judiciário também já foram analisados, *verbis*:

Por tudo que foi dito acima, a conclusão a que se chegou de que a parte autora já não tem interesse na perícia é natural fruto da lógica, processo racional dedutivo. Os argumentos lançados são repetidos e de fácil rejeição e não conseguem mascarar tal realidade.

As atitudes adotadas pelos agravantes que levaram à inviabilização da perícia autorizam a conclusão da desistência tácita, manifestada processualmente através de atos como a falta de depósito do valor necessário ao início dos trabalhos.

As alternativas propostas igualmente buscam levar o processo a um labirinto do qual não se acharia saída.

O cancelamento da perícia se impõe como única alternativa na condução do feito dentro da razoável e necessária manutenção da ordem processual, sendo dever do Relator engendrar todos os esforços para que sejam alcançados seus objetivos lícitos e transparentes.

Não será a argumentação desapegada dos fatos que prosperará na demonstração de inexistente negação de prestação jurisdicional, ou inobservância do devido processo legal e da ampla defesa. Há de lamentar-se tais argumentos, pois várias vezes restou grafada neste processo a preocupação da Justiça Eleitoral em analisar tudo o que o fosse necessário para o esclarecimento das supostas irregularidades suscitadas pelos agravantes e para atender aos seus pleitos, bem como da parte agravada, numa histórica demonstração de respeito às partes e aos princípios constitucionais.

Mencione-se que a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pela exigência de efetivo depósito dos honorários periciais, caracterizando, na visão do embargante, intransponível obstáculo à garantia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

acesso ao Judiciário, já foi afastada por este Tribunal ao assentar que “a lei, onde se vê claramente que a gratuidade envolve requerimentos ou petições e não outras despesas processuais que sejam requeridas pelas partes, em especial honorários relativos a serviços prestados por terceiros – como peritos, tradutores, intérpretes, leiloeiros, depositários, etc -, as quais não se enquadram no conceito de custas e emolumentos”.

Desta forma, o que almejam os embargantes é a reforma do *decisum*, pois insatisfeitos com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados, não havendo omissão a ser sanada.

Noutra banda, o tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento, encontrando-se a decisão objurgada bastante clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Evidencia-se, com isso, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(102ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 04, Classe XI.

Embargante: João José Pereira de Lyra e outros

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Embargado: Teotônio Vilela Filho e outros

Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa e outros

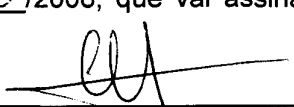
Decisão: à unanimidade de votos, negou-se provimento aos embargos declaratórios, com os efeitos procrastinatórios do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto da Juíza Relatora (Acórdão nº 5.856, de 10.10.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 10.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.856, de 10/10/2008, foi conferido na 102ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/10/2008, à(s) fl(s). 49/50. Eu, Luano P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões